

**MENSAGEM N.º 31, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal de Bambuí, nos termos do art. 58, I e seguintes da Lei Orgânica do Município, encaminha à deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que *“Revoga a Lei Municipal n.º 2.883, de 26 de fevereiro de 2026, que autorizava o Poder Executivo Municipal de Bambuí a efetuar o pagamento integral e antecipado do décimo terceiro salário aos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências”*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I - DO OBJETO DA LEI REVOGANDA**

A Lei Municipal n.º 2.883/2026 autorizou o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento integral e antecipado do décimo terceiro salário a servidores públicos municipais que o solicitassem formalmente, a partir de 1º de fevereiro de cada exercício, mediante protocolização de ofício junto ao setor de Recursos Humanos, com prazo de até noventa dias para processamento.

**II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE IMPÕEM A REVOGAÇÃO**

Submetida a norma ao exame da Procuradoria Municipal e, posteriormente, a parecer jurídico externo elaborado pela sociedade de advogados Nazário & Lima (Parecer de 17 de abril de 2026), concluiu-se pela inviabilidade jurídica de sua aplicação, pelos fundamentos a seguir consolidados.

A) Confronto com a Súmula n.º 90 do TCE/MG: O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolidou entendimento, por meio da Súmula n.º 90, de que o adiantamento de salário ou remuneração de agentes públicos caracteriza empréstimo pessoal, prática vedada à Administração Pública por

ausência de autorização legal em âmbito nacional. A antecipação integral do décimo terceiro salário, tal como prevista na Lei n.º 2.883/2026, enquadra-se precisamente na hipótese sumulada, porquanto o pagamento se dá antes da consolidação proporcional do direito ao longo do exercício.

B) Risco de configuração como mútuo: A combinação entre o pagamento integral antecipado e a previsão de restituição proporcional em caso de desligamento (art. 4º da Lei n.º 2.883/2026) reproduz, substancialmente, a estrutura de um contrato de mútuo, prática expressamente vedada pelo art. 37, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbem a concessão de empréstimos pelo ente público a seus agentes.

C) Risco de responsabilização dos gestores: A implementação da medida, não obstante amparada em lei local e com o melhor intuito pelo Administrador da máquina pública, expõe os ordenadores de despesa e demais agentes envolvidos na execução a risco concreto de responsabilização pelo Tribunal de Contas, com possibilidade de imputação de débito, aplicação de multa e repercussão negativa nas prestações de contas anuais do Município.

### **III - DAS DIFICULDADES OPERACIONAIS E DE CONTROLE NO SISTEMA**

Independentemente do juízo de juridicidade, a implantação da medida prevista na Lei n.º 2.883/2026 revelou-se inviável também do ponto de vista operacional e de controle sistêmico, conforme identificado pelos setores técnicos da Administração Municipal. As principais dificuldades são as seguintes:

1. Ausência de módulo específico nos sistemas de folha de pagamento: Os sistemas de gestão de pessoal atualmente utilizados pelo Município não dispõem de funcionalidade nativa para o processamento da antecipação integral do décimo terceiro salário desvinculado do calendário padrão de pagamento (primeira e segunda parcelas). A operacionalização demandaria parametrização manual e específica, sujeita a erros de lançamento e

inconsistências nos registros.

2. Impossibilidade de controle automático do direito adquirido proporcional: O sistema não permite, de forma automática, calcular e bloquear o pagamento de avos ainda não adquiridos no momento da solicitação, tampouco projetar automaticamente o saldo a ser restituído na hipótese de desligamento antecipado. O controle dependeria de planilhas manuais paralelas, aumentando significativamente o risco de erro e a carga operacional do setor de Recursos Humanos.

3. Dificuldade no provisionamento das contribuições previdenciárias: O fato gerador das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social incidentes sobre o décimo terceiro salário consolida-se ao final do exercício. O pagamento antecipado desencadeia obrigação de provisionamento imediato das contribuições, o que os sistemas atuais não realizam automaticamente, exigindo lançamentos manuais que comprometem a fidedignidade dos registros contábeis e podem gerar inconsistências na apuração do limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Impossibilidade de segregação orçamentária adequada: A despesa com décimo terceiro salário possui dotação orçamentária específica, com empenho previsto nos meses de novembro e dezembro. O pagamento antecipado integral em fevereiro implicaria empenho e liquidação antecipados, criando distorção no cronograma de execução orçamentária e potencial conflito com as regras de escrituração contábil pública estabelecidas pela STN, com reflexos negativos nos relatórios enviados ao TCE-MG.

5. Dificuldade de recuperação de valores em caso de desligamento: O art. 4º da Lei n.º 2.883/2026 previa desconto em folha ou retenção na rescisão como mecanismo de recuperação dos valores pagos antecipadamente em caso de desligamento do servidor antes do término do exercício. Contudo, os sistemas de rescisão não estão parametrizados para

calcular e reter automaticamente o valor proporcional dos avos não adquiridos, tornando o controle dependente de verificação manual caso a caso, com elevado risco de pagamentos irrecuperáveis, especialmente nas hipóteses de exoneração a pedido ou abandono de cargo.

6. Ausência de rastreabilidade e auditoria automatizada: A ausência de módulo específico inviabiliza a geração automática de relatórios de controle interno e externo sobre as antecipações realizadas, os valores pendentes de restituição e os servidores desligados com débitos em aberto, o que contraria as exigências de transparência e rastreabilidade impostas pela Lei de Acesso à Informação e pelo sistema de controle interno municipal.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a revogação da Lei Municipal n.º 2.883/2026 mostra-se medida necessária, prudente e juridicamente responsável, voltada à preservação da higidez das contas públicas municipais, à proteção dos gestores contra risco de responsabilização e à adequação da prática administrativa ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Requer-se, portanto, a apreciação e aprovação do Projeto de Lei a par das fundamentações tecidas, sempre visando o benefício do servidor, porém cumprido a legalidade estrita exigida na Administração Pública.

Certo da compreensão e do apoio dos nobres vereadores, reitero os protestos de elevado apreço e consideração.

FIRMINO  
GERALDO DE  
OLIVEIRAJUNIOR:  
06272624654

Assinado digitalmente por FIRMINO GERALDO  
DE OLIVEIRAJUNIOR:06272624654  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multiple  
v5, ou=37292301000148, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, ou=FIRMINO GERALDO  
DE OLIVEIRAJUNIOR:06272624654  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2026.05.07 10:32:27-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

**FIRMINO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

(37) 3431-0900  
gabinete@bambui.mg.gov.br  
prefeituradebambui  
www.bambui.mg.gov.br